

Lei Nº 102
(De 31 de 12 - 1951)
(Código de Posturas Municipais)

Eu, Achilles Moraes, Prefeito Municipal de Potirendaba,
usando das atribuições que me são atribuídas por lei.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Potirendaba decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Divisão do Município

Capítulo I

Art. 1º - O município de Potirendaba divide-se, para os
efeitos administrativos, fiscais e tributários, em duas zonas -
Urbana e Rural - constituída a primeira pela área decla-
rada na Lei de Delimitação da Cidade.

§ 1º - A zona urbana se divide em três perímetros o primeiro
é a zona servida por Guias e Sargetas e Iluminação Pública;
o segundo, somente iluminação Pública e o terceiro, sem
nenhum desses melhoramentos.

§ 2º - A zona rural é a compreendida entre os limites
da cidade e dos municípios vizinhos, estes demarcados por lei
estadual.

Título II

Da Zona Urbana

Capítulo I

Das Ruas e Praças

Art. 2º - Nenhuma rua ou praça poderá ser aberta por
particulares, ou qualquer logradouro franqueado ao público
sem que a isso preceda licença da Prefeitura.

Art. 3º - As novas ruas ou avenidas que forem abertas deve-
rão obedecer as mesmas larguras das que seja prolonga-
mento, salvo determinações em contrário em consideração
estética e urbanística.

vide alterações pela lei n: 507 - livro - 11 - fls. 370.

MUROS

Art. 4º - No primeiro perimetro não são permitidos os terrenos em aberto, ou fechados com cerca de arame, telhcos ou pau-a-pique; com muros sem recastimento; com gradil danificado ou em falta.

§ único - Os gradis são permitidos sobre lixe de alixmaria, de altura razoavel.

Art. 5º - Nos segundo e terceiro perimetro será tolerado o fechamento por ripões, não sendo permitidos terrenos em aberto

Art. 6º - Os proprietarios de predios ou terrenos no primeiro perimetro, serão obrigados á construção de passeios nas testadas dos mesmos, na forma da lei municipal respectiva.

Art. 7º - Os infratores dos artigos 4 e 5 e § único, pagarão a multa de Cr. \$ 10.00 por metro linear, repetidos tantas vezes quantos forem as notificações não cumpridas no prazo estabelecido.

§ único - O prazo para cumprimento da primeira notificação poderá a requerimento do interessado, ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 8º - Nos angulos das ruas, as construções de predios ou muros obedecerão as ja existentes fronteirissas, ou serão cortados por um plano pelo menos de 2,50 mts. quando for a primeira construção da esquina.

Art. 9º - Os beirais de telhados sobre os passeios, somente serão permitidos quando munidos de calhos e condutores que recebam e conduzam as aguas pluviais as sarjetas, sob os passeios.

§ único - Não será também permitido o desaguamento de telhados, para terreno contiguo.

Art. 10º - Sempre que for alterado o nivelamento de qualquer rua, os proprietarios dos predios serão obrigados a elevar as soleiras dos mesmos, na sentida de

corresponderem ao nivelamento, numa altura maxima de 30 cmts.

Art. 11 - A Prefeitura fará revisão da numeração dos predios, sempre que julgar necessário, cobrando pelos emplacements de acordo com a lei respectiva.

Capitulo II

Das Licenças Para Construções Ou Reformas.

Art. 12 - Nenhuma edificação ou reforma, dentro da zona urbana, será permitida sem autorização da Prefeitura, concedida mediante requerimento do interessado e após ter sido determinado o alinhamento e nivelamento, quando for o caso.

§ 1º - O infrator incorrerá na multa de Cr. \$ 500,00 e as obras serão interditas até que se legalize a autorização.

§ 2º - Se já concluída a obra quando se verificar a infração, ficará o interessado obrigado à sua remoção ou demolição se o caso o exigir, ou ao pagamento de multa de Cr. \$ 1.000,00 a 5.000,00.

Art. 13º - O requerimento declarará a localização da obra, a natureza ou a utilização da mesma e será acompanhado dos seguintes documentos.

a) planta em 3 vias, na escala minima de 1X100, assinado por construtor devidamente legalizado, com firma reconhecida por tabelião em duas vias;

b) memorial descritivo, em 3 vias, descrevendo os serviços a serem executados, bem como o material a ser empregado, também assinado por construtor legalizado, com firma reconhecida em duas vias.

Art. 14º - A planta deverá conter:

a) localização da localização, dos alinhamentos e da utilização de cada cômodo e dependência
b) planta do predio e um corte transversal

ou longitudinal;

c) localização do prédio na quadra respectiva e Orientação Norte - Sul;

d) quando o prédio for de mais de um pavimento, a planta deverá demonstrar cada um de per si e o conjunto.

Art. 14 - Será dispensada a apresentação da planta;

a) para a construção de muros, concerto de madeiramentos, telhados, paredes e etc. transformação de portas e janelas, esiação, pinturas e reparos diversos.

Os requerimentos para esses serviços deverão especificar detalhadamente o motivo ou a utilização desses serviços.

§ único - Para levantamento ou demolição de paredes internas, será exigida a planta na forma do art. anterior, suas letras e §.

Art. 15 - Se após a aprovação da planta o proprietário resolver modificar o plano nela contido, deverá ser apresentado novo requerimento, com nova planta das modificações pretendidas. Calculando ao infrator as penalidades do § 2º do art. 12.

Art. 16 - Concedida a autorização para uma obra e não sendo esta iniciada dentro de três meses, é considerada caduca a autorização, necessitando novo requerimento.

§ 1º - Antes de findar-se o prazo de caducidade, poderá a prefeitura conceder prorrogação, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Caducará também a autorização de construção que for interrompida por mais de três meses, sem o pedido de prorrogação, em tempo hábil.

Art. 17 - Para aplicação das penalidades deste código, serão considerados infratores o proprietário

e o construtor, ficando o proprietário responsável pelos multos impostos.

Art. 18 - Também para as construções de caráter provisório, como cirios, parques de diversões, barracas, coretos, arcos, etc. serão exigidos requerimentos dos interessados, indicando local e prazo que deverão permanecer armados, ficando sua concessão a critério da Prefeitura, que poderá negar ou conceder a autorização, podendo também determinar o local e o prazo de permanência.

É único - Os interessados deverão obrigari-se a demolições construções, repondo o terreno nas condições primitivas, até 48 horas depois de determinado o prazo concedido, sob pena da apreensão de todo material abandonado no local, o qual só será devolvido após o pagamento de indenização previamente estipulada.

Art. 19 - As licenças para depositar materiais de construção nas vias públicas, bem como ereção de andaimes, serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando se trate de construção no próprio local, e a colocação dos mesmos não poderá de forma alguma tomar todo o passeio, nem impedir ou dificultar o trânsito pela rua, vedando essa licença se a construção respectiva não for iniciada no prazo de três meses, impondo-se ao proprietário obrigação de retirar o material, com a multa de Cr. \$ 200.00 cada vez que se lhe expira a licença, salvo se renovar a licença mediante novo requerimento, antes de vencido esse prazo.

Art. 20 - As demolições de construções permanentes, também dependem de requerimento,

mesmo quando se trata de demolições para novas construções.

§ único - Os encanamentos das demolições ou resíduos das construções, bem como andaimes, devem ser removidos do local pelos proprietários, sob pena de multa de Cr. \$ 100.00 por dia que permanecer nas vias públicas após a notificação ou a conclusão dos obras.

Capítulo III

Das Construções

Art. 21 - Antes de ser iniciada qualquer construção, deverá ser feito o saneamento do solo, preparando-o de modo a facilitar o escoamento das águas pluviais.

Art. 22 - Os alicerces, com altura convenientes, serão construídos de materiais resistentes, após a devida preparação das escavações.

Art. 23 - As paredes externas terão a espessura mínima de 30 centímetros (1 tijolo), e as internas ou divisorias poderão ser de 15 centímetros (1/2 tijolo).

§ 1.º - Para as pequenas construções serão toleradas as paredes de 1/2 tijolo, desde que não fique prejudicada a segurança do conjunto.

§ 2.º - São assim considerados, as casas até 4 cômodos, construídas afastadas do alinhamento da rua.

§ 3.º - Para os prédios de mais de um pavimento essas regras obedecerão a cálculos técnicos para cada caso. xx

Art. 24 - A altura mínima de pé direito será de 3 metros.

Art. 25 - Os tijolos serão assentados com argamassa de cal: areia, a 3 X 1.

Art. 26 - A armação do telhado será feita em madeira de lei; aço ou concreto armado.

Art. 27 - Os beirais dos telhados, quando desiguais, de-

rua ou em terreno contíguo ao prédio, deverão ser providos de calhas de zinco, com os respectivos condutores que conduzirão as águas até as sarjetas, sob o passeio ou no quintal.

Art. 28 - Os aposentos destinados a dormitórios, quando forrados terão as janelas providas de venezianas.

Art. 29 - Todos os aposentos terão elos suficientes, de maneira a receberem isolamento e ar diretamente do exterior.

Art. 30 - Ao redor do prédio será feito um passeio de no mínimo 60 centímetros, de material impermeabilizante.

Art. 31 - Para as reconstruções ou reformas do prédio já existentes, serão feitas as mesmas exigências dos artigos anteriores.

Art. 32 - Para prédios que se encontrem fora do alinhamento, ou no alinhamento com a respectiva face de "litéo", não será concedida licença para reforma ou reconstrução e construção de puxados, sem que o seu proprietário se obrigue a colocá-lo no alinhamento, ou remover o "litéo", sob pena de interdição da obra ou do prédio.

~~Art. 33 - Os prédios a serem construídos desta data em diante, guardarão a distância mínima de dois metros entre si, ou um metro da divisa do ter.~~

É único - Quando, por insuficiência do terreno, essas distâncias não puderem ser observadas, poderão os prédios ser unidos, desde que não haja necessidade de alisar as de elos mezzas faces.

Art. 34 - Todos os prédios a serem construídos, todos do alinhamento da rua, deverão conservar constantemente mínimo de 1,50 (um metro e meio)

Art. 35 - Os muros nos alinhamentos das ruas, quando lisos terão a altura mínima de 1,20 e máxima de dois metros.

Art. 36 - As privadas deverão conservar a máxima distância possível do prédio a que se destinaram, bem como do contíguo e dos poços, distâncias essas que nunca inferiores a 20 metros, sob pena de interdição.

Único - As privadas já existentes, que não estejam nas condições deste artigo, deverão ser entulhadas suas forças e colocadas nas devidas condições, sob pena de multa de Cr. \$ 500,00 de cada notificação não cumprida, no prazo dado, aplicada ao proprietário.

Capítulo IV

Das Edificações Ruinosas.

Art. 37 - Quando algum prédio, muro ou outra construção ameaçar ruir o proprietário mandará reconstruí-lo ou demolí-lo conforme determinação da Prefeitura, sob pena da Prefeitura fazê-lo, cobrando as despesas do proprietário, com acréscimo de 20% a título de administração.

Art. 38 - Para ordenar a demolição ou reconstrução de prédio, o Prefeito se valerá de laudo pericial, de perito que nomeará previamente, sob as expensas do proprietário.

As notificações para avariação ou reconstrução e o Prefeito marcará prazo para início e término do serviço.

Art. 40 - As disposições deste capítulo, serão tomadas em relação às obras que, por defeito de construção, comprometam a salubridade e segurança necessárias.

Capítulo V

Das Interdições

... declarará interdito todo...

predio que, mediante laudo pericial, foi constatado inseguro ou outro qualquer motivo que o considere inutilizável, procedendo, para isso, como nos casos de demolições, se não for atendida a notificação respectiva.

É único - Durante o prazo de interdição, estipulado pela Prefeitura, o predio ficará isento do imposto predial respectivo.

Capitulo VI

Da Higiene e Limpeza

Art. 42 - Dentro do perimetro urbano é proibido:

- a) qualquer palha, lixo ou quaisquer corpos;
- b) manter cortumes, salgadeiras, chiqueiros e coqueiros;
- c) ter porcos ou outras especies de gado soltos ou fletados, incorrendo na multa de Cr. \$ 50.00 a Cr. \$ 100.00 elevada ao dobro na reincidencia, alem da apreensão na forma da lei respectiva;

d) obstruir, dificultar, alterar ou desviar o curso das aguas pluviais, das sarjetas ou outras servidoes. Multa de Cr. \$ 100.00 elevada ao dobro na reincidencia, com a obrigação de repor o alterado em seu estado primitivo;

e) lancar ou encaminhar aguas sujas para as ruas ou propriedades vizinhas, Multa de Cr. \$ 50.00 e o dobro na reincidencia.

Art. 43 - É proibido lancar nos passios ou nas ruas;

- a) papéis, cascas de frutos e varreduras das casas;
- b) lixo de qualquer especie, ou fragmentos de louças ou vidro;

c) animais mortos e quaisquer materiais sujeitos á putrefação.

É único - Aos infratores destas disposicoes as multas de Cr. \$ 10.00 a Cr. \$ 100.00 elevadas ao dobro na reincidencia.

Art. 44- Não é permitida a descarga de lodos nas ruas, devendo ser transportadas diretamente dos veículos para os quintais, sob pena de multa de Cr. \$ 20.00 e o dobro na reincidência.

Art. 45- Se aplicará a multa de Cr. \$ 20.00 a quem tenha sujado a via pública com resíduos de carga ou descarga e não tenha feito a devida limpeza.

Art. 46- mod. pela Lei 298- livro 8. Art. 46- Os proprietários de terrenos baldios são obrigados a tê-los sempre limpos, aplicando-se a multa de Cr. \$ 20.00 cada vez que for constatado o não cumprimento desta exigência.

Art. 47- Os proprietários de prédios são obrigados a caia-los externamente cada dois anos no máximo, independente de notificação. Cabendo-lhes a multa de Cr. \$ 200.00 cada vez que forem notificados para isso.

É único - A limpeza interna fica a critério do Serviço Sanitário.

Art. 48- Os moradores de zonas urbanas são obrigados a trazer varridores e bacia limpas as calçadas ou passeios fronteiros ao prédio e terrenos por eles ocupados, independente de notificação, cabendo-lhes a pena, por infração, de Cr. \$ 20.00 e ao dobro na reincidência.

Art. 49- O proprietário é obrigado a consentir no seu terreno, quando absolutamente indispensáveis, obras necessárias ao escoamento de águas de prédios e quintais contíguos, contíguos, desde que sejam obras executadas e devidamente conservadas p[ro]priedade com o escoamento.

Os lixos dos quintais e das casas, serão colocados em recipientes próprios e dados ao Serviço de Limpeza Pública no dia em que for necessário.

respectiva.

Art. 51- Os casos não previstos neste capítulo, serão regulados pelo Serviço Sanitário do Estado.

Capítulo VII

Da Comunidade Pública e Medidas De Segurança.

Art. 52- Sob as penalidades previstas no final deste artigo, digo, capítulo, é proibido dentro do perímetro urbano;

a) depositar nas vias públicas quaisquer materiais que não se destinam à construções nas proximidades;

b) depositar ou conservar nas vias públicas e terrenos de prédios e terrenos quaisquer objetos ou volumes que dificultem o trânsito de veículos ou pedestres, ou o escoamento das águas;

c) conduzir volumes pesados ou grandes pelos passeios e jardins, de forma a dificultar o trânsito;

d) andar de bicicleta ou conduzir quaisquer veículos pelos passeios e jardins públicos;

e) praticar nos ruas e jardins públicos, jogo de bola, malha ou outro qualquer;

f) escrever, riscar, liorrar ou pregar cartazes ou boletins, nos muros ou prédios, salvo se tratar-se de propaganda comercial que esteja sujeita às taxas previstas na legislação fiscal da Prefeitura;

g) quebrar lampados de iluminação pública ou danificar quaisquer próprios ou bens públicos;

h) pisar ou andar sobre os gramados dos jardins públicos;

i) toques estridentes de cornetas ou outros instrumentos, para anúncio, bem como altos-falantes sem a devida permissão da Prefeitura;

j) lanças, domar, amansar, fazer exhibições e cavalhadas, ou trazer animais ou trazer-los por cima de passeios;

k) empregar animais eueror para mais toia ou

tração;

m) amarrar animais às portas dos estabelecimentos comerciais, arvóres, cercas ou postes. Os animais encontrados nestas condições serão apreendidos, nos termos de lei respectiva, sem prejuízo das penalidades aqui previstas;

n) armar ou queimar fogos sem licença da Prefeitura;

o) disparar arma de fogo, nas públicas ou quintais;

p) manter em depósito, inflamáveis ou explosivos, em grande escala, exceto a gasolina destinada a venda;

q) lançar para os quintais ou áreas vizinhas, animais mortos ou qualquer espécie de lixo, detritos e águas servidas;

r) destruir ou danificar quaisquer serviços públicos;

s) criar abelhas;

t) praticar a mendicância sem ser reconhecidamente necessitado. O infrator será entregue a autoridade policial para os devidos fins;

u) manter arvóres daninhas ou prejudiciais à estética da cidade ou que encomendem vizinhos.

§ 1º Os infratores das letras deste artigo, serão punidos com multas de Cr. \$ 20.00 a Cr. \$ 200.00, elevadas ao dobro na reincidência, sujeitos a perda dos utensílios, animais ou objetos, quando for o caso, por desobediência.

§ 2º - Quando o infrator for menor, será responsabilizado o pai, tutor ou responsável.

Art. 53 - Dentro do perímetro urbano não é permitida a conservação de cães ou outros animais vagando pelos ruas. A Prefeitura procederá à sua apreensão na forma da legislação própria.

Art. 54 - As sociedades e tropas que transitam

indicadas pela Prefeitura, não sendo permitido estacionar em qualquer parte de cidade, e as rezes brevíssimas serão conduzidas por dois becos. Multa de Cr. \$ 100.00 a 5.000.00 aos infratores deste artigo.

Art. 55 - Dentro do perímetro urbano é obrigatório a extinção de formigueiros, pelos proprietários dos terrenos, sob pena de multa de Cr. \$ 50.00 de cada notificação não cumprida.

Capítulo VIII

Dos Matadouros e Açougues

Art. 56 - Dentro do perímetro urbano as carnes verdes só poderão ser vendidas nos açougues ou mercados, sob pena de multa de Cr. \$ 50.00 ao infrator.

Art. 57 - Nos açougues só poderão ser vendidos carnes provenientes de gado abatido no Matadouro Municipal ou de frigoríficos devidamente fiscalizados. Pena de multa de Cr. \$ 100.00 aos infratores, além da apreensão e inutilização da carne exposta.

Art. 58 - É permitido, mediante fiscalização da Prefeitura, a venda de carnes em zona rural, para venda e consumo no local, em distância mínima de cinco metros de açougue.

É único - Essa motança não poderá exceder de uma vez por semana em cada bairro.

Art. 59 - Nos açougues é proibido qualquer negócio estranho ao comércio de carnes.

Art. 60 - As rezes destinadas à matança, deverão ser recolhidas aos açougues, com antecedência de 48 horas.

Art. 61 - Não será permitida a motança,

para alimentação pública, de rezes reconhecidamente doentes, e as suspeitas só serão abatidas após exame veterinário, por conta do proprietário, que não tenha sido constatada a doença.

Art. 62 - As rezes portadoras de moléstias transmissíveis, ou suspeitas, serão recolhidas, separadas imediatamente das outras e levadas para fora do pasto ao matadouro, em local isolado, por conta do seu dono.

Art. 63 - As carnes recolhidas depois de rez abatida, serão inutilizadas e enterradas por conta do seu dono, em local designado pelo zelador do matadouro.

Art. 64 - A matança será das 14 às 17 horas e sómente será efetuada mediante prova do pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 65 - As carnes e as vísceras aproveitáveis, serão conduzidas do matadouro aos açougues, em carroções ou caminhões fechados, com as paredes revestidas de zinco, ferro esmaltado, ou outro material impermeável, providos de venezianas com ampla ventilação, por conta dos interessados.

Art. 66 - Obedeça-se nas disposições deste Regulamento quanto ao comércio de toucinho, suíno, caprino e ovino, bem como o comércio de toucinho.

Capítulo IX

† Dos Cemitérios.

Art. 67 - De forma alguma será permitido o enterramento de quaisquer cadáveres fora do cemitério público municipal e sem terem sido preenchidas as formalidades legais.

Art. 68 - Os cemitérios públicos serão mantidos e conservados pela Prefeitura.

Art. 69- As sepulturas serão gerais ou perpétuas.

§ 1.º - As sepulturas gerais serão sem direito à posse, podendo a Prefeitura fazer a remoção dos restos, e do material de construção se existir, para outra utilização do local, decorrido o período de 7 anos, ficando, entretanto, facultado ao interessado, dentro desse prazo, adquiri-la como perpétua, mediante requerimento à Prefeitura e nos termos da legislação tributária própria.

§ 2.º - As sepulturas perpétuas terão direito à posse perpétua da mesma, para o cadáver ali sepultado.

§ 3.º - As concessões para jazigos de famílias serão sempre perpétuas, podendo abranger quanto terreno for necessário, pagando os emolumentos municipais correspondentes.

Art. 70 - Falecendo sem herdeiros o proprietário de uma sepultura perpétua, se reverterá para o cemitério o terreno, com a obrigação de conservar-se o monumento, se houver.

Art. 71 - Os proprietários de qualquer sepulturas, são obrigados à conservação, nos termos da legislação

Art. 72 - quere perm. os tum de fami-
lias e mausoleus, de tijolos e argamassa
de areia e cimento, observadas as condições de ~~segurança~~,
higiene e estética, mediante requerimento e plantas,
pagos os emolumentos devidos.

§ único - Não serão cobradas taxas algumas re-
ferentes a aprovação de plantas para efeito deste artigo.

Art. 73 - Nenhum enterramento se fará antes de
decorridas 24 horas do falecimento, salvo determi-
nação expressa do médico atestante do óbito.

§ 1.º - Quando o falecimento se der entre

as 16 horas de um dia e as 7 do outro, poder-se-a fazer o sepultamento neste último dia, das 16 as 18 horas.

§ 2.º - Não se fará sepultamento algum, entre as 18 horas de um dia e as 6 do outro.

Art. 74 - Antes de proceder qualquer enterro - mento o zelador verificará o título de licença e a existencia do cadáver do caixão, e se houver suspeita de crime, não declarado, suspenderá o ato, comunicando o fato ao Prefeito que, por sua vez se entenderá com a autoridade policial.

Art. 75 - Se algum cadáver for abandonado no cemitério ou em qualquer local do município, serão tidos as pessoas que o tiverem conduzido, até que legalizem a situação. Não sendo encontrado os seus condutores ou responsáveis, a Prefeitura mandará fazer a inhumação, depois de entender-se com a autoridade policial.

Art. 76 - Não é permitido a abertura de qualquer túmulo ou sepultura, para novo enterroamento, sob pena de detenção do responsável, salvo ordem expressa de autoridade ~~policial ou judiciária~~ para ~~alguma~~ excoberção.

~~Art. 77 - Ninguém poderá fazer qualquer obra no recinto no cemitério, ou ali trabalhar, sem ordem expressa da Prefeitura, sob pena de apreensão de instrumentos ou materiais.~~

Art. 78 - Compete ao Zelador do Cemitério;

a) trazer o cemitério sempre no limpo e velar pela conservação dos muros e outras benfeitorias;

b) executar e fazer cumprir todas as disposições deste código, no que lhe diz respeito;

c) representar ao Prefeito sempre que for necessário.

Capítulo X

Dos Jardins Públicos.

Art. 79 - O jardim público e praças ajardinadas, bem como seus próprios e utensílios, ficam sob a fiscalização de Prefeitura.

Art. 80 - É expressamente proibido, no jardim público e nas praças ajardinadas, sob pena de multa de Cr. \$ 20.00 a Cr. \$ 100.00, aplicadas aos infratores ou quando menores de 18 anos aos seus responsáveis;

- a) colher flores ou mudos;
 - b) maltratar as plantas, por qualquer forma ou modo, ou pisar na grama e canteiros;
 - c) portar-se inconvenientemente, ou ofender a moral por gestos ou palavras;
 - d) a entrada de veículos de qualquer espécie, excepto nas avenidas próprias os de rodagem de lixeira;
 - e) a pratica de quaisquer jogos, correrias e brinquedos;
 - f) transitar com volumes grandes;
 - g) subir nos bancos com os pés, ou suje-las de qualquer maneira, bem como remover-las de seus postos;
 - h) danificar quaisquer feitorias existentes.
- É único - Aos fiscaes municipais e jardineiros ou quem suas vezes fizer, compete executar e fazer cumprir os dispositivos deste capítulo.

Capítulo XI

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 81 - Nenhum espectáculo ou divertimento público de que provenham lucros ou interesses,

podará realizar-se sem licença da Prefeitura — e o pagamento dos emolumentos de lei, sob pena de multa de Cr. \$ 200.00 e suspensão do espetáculo.

Art. 82- É obrigatória a reserva de localidades para as autoridades municipais e funcionários designados, em todos os recintos de divertimentos públicos.

Art. 83- Os espetáculos deverão ter início na hora anunciada ou marcada, ficando a critério de autoridades municipal e policiais, o início antes ou depois desse horário, cabendo ao infrator a multa de Cr. \$ 200.00.

§ único - Nenhum espetáculo poderá exceder das 24 horas sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 84- Os empresários ou responsáveis de espetáculos, não poderão vender entradas além da lotação do recinto, sob pena de multa de Cr. \$ 100.00 além da obrigação de restituir as importâncias das entradas às pessoas que ficaram sem localidade.

Art. 85- São espetáculos proibidos, sob pena de multa de Cr. \$ 1.000.00, além da denúncia, que será feita pela Prefeitura a autoridade policial para as devidas providências;

- a) as toureadas ou semelhantes;
- b) as brigas de galo;
- c) as exhibições de animais amestrados pelas vias públicas.

§ único - Os animais que forem encontrados nas condições deste artigo, serão apreendidos — forma da lei municipal respectiva.

mentos, são permitidos clubes de sorteio ou semelhantes, sujeitando-se à fiscalização da Prefeitura.

Capítulo XIII

Dos Veículos

Art. 93 - De acordo com o disposto na alínea 'k' do art. 16, da Lei estadual n. 1 de 18-7-47, a Prefeitura regulamentará o trânsito dos veículos no Município, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas, dentro do Município, de conformidade com seu peculiar interesse, estabelecendo multas e penalidades, ou, no que couber, aplicar as previstas na legislação estadual relativa.

Art. 94 - Por meio de decreto ou a requerimento de interessados, o Prefeito designará os pontos de estacionamento de automóveis de aluguel e de ônibus, bem como de caminhões e carros que trabalhem a fretes, estabelecendo multas aos infratores, que vão de Cr. \$ 20.00 a Cr. \$ 500.00 e cassação de licenças.

Art. 95 - Na fiscalização de transporte de passageiros e de carga, poderá a Prefeitura servir-se das regulamentações estaduais, ou estabelecer suas próprias normas.

~~Art. 96 - O condutor de veículo sem motor ou de carros de bois, não poderá conduzir o veículo, ~~em~~ ~~montado~~. Pena de multa de Cr. \$ 50.00.~~

Art. 97 - O não cumprimento das determinações da Prefeitura, com referência a este capítulo, importará na multa de Cr. \$ 20.00 a Cr. \$ 1.000.00 ou na cassação da licença respectiva.

Art. 98 - Para perfeita execução das regulamentações da Prefeitura, sobre trânsito e transportes em

geral, o ~~preto~~ ~~e~~ solicitará a cooperação da autoridade policial local, requisitando policiamento necessário e, quando for preciso, através da delegacia de polícia cobrará os multos impostos ou fará cumprir os regulamentos respectivos.

Capítulo XIV

Das Máquinas e Fabricas.

Art. 99 - As fabricas, maquinas ou oficinas, conforme a qualidade de materia prima consumidas ou produzidas, ou combustivel empregado, que possa originar o ar e prejudicar a saude ou o bem estar publico, não poderão se instalar no primeiro perimetro da cidade, bem assim as maquinas de beneficio de café ou arroz, devendo estas ao se instalarem munidas de dispositivos que vedem totalmente a dispensação da palha e da palha.

É único - Essas industrias dependem de licença da Prefeitura para sua localização no perimetro urbano, a qual poderá conceder ou não a sua instalação no local pleiteado.

Art. 100 - Fabricas de fogos ou quaisquer inflamáveis, não poderão ser instaladas a menos de 100 metros de distancia de ~~qualquer~~ ~~estabelecimento~~, dependendo sempre de autorização da Prefeitura. Nos infratores, multa de Cr. \$ 1.000.00 e obrigação de desmolição e remoção.

Art. 101 - Os estabelecimentos industriais ou comerciais que, pela sua natureza, forem julgados incomodos à vizinhança, não poderão ser instalados sem autorização da Prefeitura, sob pena de obrigação de remove-los, mesmos depois de instalados, além da multa de Cr. \$ 1.000.00.

É único - Esses estabelecimentos, em hipotese

alguma poderao ser instalada a menos de 50 metros de habitações e 100 metros de hospitais, escolas ou prisão.

Art. 102 - Os residuos da fabrica ou officina, serao removidos para fora do perimetro urbano ou onde a Prefeitura indicar, pelo proprietario, diariamente ou quando tornar-se necessario. Os infratores pona de multa de Cr. \$ 100,00 de cada notificação não cumprida, verbal ou escrita.

Capitulo XV

Do Horario de Funcionamento do Comercio.

Art. 103 - Os estabelecimentos comerciais e industriaes, situados na zona urbana ou rural, funcionarao nos dias uteis das 8 as 18 horas.

É unico - Nos domingos, feriados nacionais, estaduais e Municipais conservar-se-ao fechados.

Art. 104 - Mediante licenca especial, que sera concedida pela Prefeitura, requerimento do interessado nos termos do decreto-lei municipal n. 62, de 30-12-49, poderao funcionar fora do horario regulamentar, os estabelecimentos mencionados no citado decreto-lei.

Art. 105 - ~~As farmacias, por motivo de conveniencia publica, abertos nos domingos ate as 16 horas e permanecerao fechados, os requendo-seiros, podendo ficar abertas das 8 as 20 horas, nos dias uteis e as 22 horas aos sabados.~~

Art. 106 - As farmacias reverser-se-ao, por ordem alfabetica do seu nome, nos domingos e feriados, para o plantao, podendo nos dias uteis permanecerem abertas ate as 20 horas.

Art. 107 - As licenças especiais referidas no artigo 103, poderao ser cassadas pela Prefeitura a

qualquer tempo, desde que o funcionamento em
prorrogação dos estabelecimentos, se torne prejudi-
cial ao sossego público ou atente contra os costumes,
ou ainda, tenha sido verificado não corresponder
ao declarado no requerimento que as solicitou.

Art. 108 - Dos infratores das disposições deste capítulo,
se aplicará a multa de Cr. 200.00 elevada ao dobro na
reincidência.

art. 108
alterado
pelos leis
298

Capítulo XVI

Da Abertura Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais Ou Similares.

Art. 109 - Depende de alvará Municipal, que deve
ser requerido ao Prefeito, a abertura ao público de
qualquer estabelecimento, comercial, Industrial ou
similar. O infrator incorrerá na multa de Cr. 100.00
por dia que permanecer aberto sem o alvará,
até o limite de 10 dias, quando então será obli-
gatório o fechamento do mesmo até essa regulari-
zação, podendo a Prefeitura requisitar auxílio po-
licial ou judicial para esse fim.

§ 1º - Exceção-se dessas exigências, os armazens
de gêneros alimentícios situados na zona rural,
que só funcionam aos sábados e se dedicam ex-
clusivamente ao fornecimento desses gêneros ao pessoal
da respectiva propriedade agrícola a que pertencer.

§ 2º - Esses armazens, desde que não vendam
bebidas alcoólicas, pagarão unicamente o imposto
de indústrias e profissões respectivo.

§ 3º - Verificada, porém, a não observância
pelo proprietário aos preceitos dos §§ 1º e 2º deste artigo,
será o mesmo notificado a regularizar a situação,
sob as penalidades combinadas no corpo deste
artigo.

Art. 110 - Depende de requerimento a transferência de qualquer estabelecimento, de um proprietário para outro, cujo adquirente é obrigado a essa exigência, no prazo máximo de 10 dias da sua aquisição, sob pena de multa de Cr. \$ 100.00 por dia que exceder esse prazo, até o limite de mais 10 dias. Findo este prazo sem que tenha sido requerida a transferência, proceder-se-á na forma do artigo anterior.

Capítulo XVII

Los Ambulantes

Art. 111 - Para o exercício do comércio ambulante, deverá ser paga a licença ou imposto devido, antecipadamente, o qual será ~~intransferível~~.

Art. 112 - Ficam sujeitos a multa de Cr. \$ 200.00 a Cr. \$ 500.00, além da obrigação do devido licenciamento, o comerciante ambulante que for encontrado sem a licença respectiva. Aos que se esquivarem por qualquer modo destas obrigações, serão imediatamente apreendidos seus mercadorios ou aparelhos, na forma da lei municipal, 18, de 12-12-48 (artigo 2.º e seus §§.).

Art. 113 - As formalidades estabelecidas neste capítulo, incluemse os compradores de café, cereais ou algodão, sendo para si e a cada um de seus corretores os prepostos desde que tenham ação no Município, sempre sua responsabilidade.

Título II

Capítulo I

Da Zona Rural

Art. 114 - As estradas e caminhos do Município, serão registrados por este código e pela lei municipal m. 4, de 15-3-48,

Art. 115 - Os proprietários marginais a estradas carroçáveis, são obrigados a podarem os arbustos ou quaisquer vegetações que prejudiquem a facilidade do trânsito, sempre que isso se torna necessário, sob pena do Prefeita fazer-lo, cobrando destes as despesas feitas, além do multo de Cr\$ 100.00.

É único - Os galhos e folhagem provenientes dessa poda, devem ser recolhidos às propriedades ou consuevidos, a fim de não sejam espalhados nos estrados ou sarjetas.

Capítulo II

Da Conservação e Segurança da Propriedade.

Art. 116 - Todo o proprietário ou responsável por propriedade ou terreno rural, é obrigado a proceder à extinção de formigueiros existentes no seu terreno, bem assim à destruição de saltões e gafanhotos ou outros pragas prejudiciais à propriedade.

Art. 117 - Aparecendo praga ou moléstias contagiosas nos vegetais ou animais de uma propriedade, o seu proprietário ou responsável deverá levar o fato ao conhecimento do Prefeito, com os possíveis parâmetros do fato. No caso dessa doença em animal, deve o mesmo imediatamente ser isolado do rebanho e, no caso de morrer, incinerado ou enterrado.

É único - Sempre que ocorra a morte de um animal, por quaisquer circunstâncias, doença ou acidente, deve o seu proprietário ou responsável promover imediatamente o necessário enterramento ou incineração, em distâncias nunca inferior a 50 metros das estradas ou habitações.

Art. 118 - O proprietário ou responsável do terreno, que tiver sua propriedade irradiada por

animais de outros donos, pod apreende-los, levando imediatamente o fato ao conhecimento do seu dono, e, ao Prefeito se o seu responsável não providência a sua retirada e o prejuizo que tenha causado.

§ 1º - Não havendo acordo entre as partes, sobre a importancia a ser paga pelos prejuizos, será a mesma arbitrada pelo Prefeito, a pedido de interesse do, correndo por conta do responsável pelos animais as despesas que houver.

§ 2º - Em caso algum poderá o apreendedor dos animais, usa-los para qualquer fim ou abate-los.

Art. 119 - Não são permitidas obras algumas nem represamento ou canalização de águas que, por qualquer forma possam prejudicar outros proprietários, sob pena de sua demolição ou reposição do terreno, por conta do proprietário da obra.

§ único - No caso em que o proprietário da obra não atende essas determinações, poderá a Prefeitura fazer a demolição ou reposição, por sua administração ou ordenar a terceiro, correndo a despesa por conta do proprietário, acrescida de 20%.

Art. 120 - As áreas a serem queimadas, deverão ser previamente rodeadas de aciros, no largura minima de 3 metros, e bem assim as queimadas acidentais, cujo proprietario, ao verificar o incendio providenciara nesse sentido.

§ único - No caso do fogo se propagar a propriedade vizinha, por falta de aciro, responsável pagará todo o prejuizo causado, incorrendo nesta penalidade tambem o responsável

por qualquer queimada acidental ou proposital.

Art. 121 - Qualquer pessoa que tenha de efetuar queimadas é obrigado a levar o fato ao conhecimento dos vizinhos, pelo menos 12 horas antes, discriminando dia, hora e local que ateará fogo.

Art. 122 - Todos os paus que restarem de pé e em combustão, após as queimadas, deverão ser derrubados tão logo o permitir o rescaído.

Art. 123 - Nenhuma cerca marginal às estradas públicas poderá ser feita a menos de 6 metros do eixo da estrada.

Art. 124 - Os terrenos marginais às estradas públicas, numa faixa de 6 metros de cada lado do caminho, são considerados de domínio público e os respectivos proprietários são obrigados a cedê-los, a qualquer tempo, independentemente de quaisquer indenizações, por cercas, plantações ou quaisquer benfeitorias e pelos mesmos.

Art. 125 - Nenhuma obra será permitida desde que, direta ou indiretamente possa prejudicar propriedades ou bens alheios, ou quaisquer serviços públicos.

Art. 126 - Dos infratores deste capítulo, serão aplicados multas de R. \$ 50.00 a R. \$ 500.00 conforme a gravidade da infração, além de outros penalidades previstas.

Capítulo III

Da Caça e Pesca e Proteção Aos Animais

Art. 127 - A caça e pesca, dentro do Município é regulada pela legislação federal competente, exercendo a Prefeitura as atribuições fiscalizadoras que para isso lhe forem atribuídas.

Art. 128 - Cumprirá e fará cumprir, a

prefeitura, as disposições de legislação federal referente à proteção dos animais e das plantações do Município.

Titulo III

Capitulo IV

Da Abertura de Vilas e Povoados

Art. 129 - Para a abertura de vila ou povoado é necessário a aprovação pela Prefeitura, de planta em 3 vias, demonstrando o arreamento, orientação e tamanho de terreno, bem como o nivelamento metro a metro.

Art. 130 - Para a aprovação de abertura de vilas e povoados, deverão os interessados sujeitar-se às exigências dos planos de urbanização e outros necessários, indicados pela Prefeitura.

Art. 131 - Entre as exigências a serem cumpridas pelos interessados referidos no artigo anterior constam; reserva de terrenos para construção de um jardim público, um predio para a Prefeitura, um predio para Grupo Escolar, um predio para Códico público, um predio para hospital e para um Cemiterio.

§ Único - Esses terrenos serão doados à Prefeitura, mediante outorga das escrituras, na ocasião de aprovação do plano de vila ou povoado, os quais já ficarão demarcados na planta respectiva.

Art. 132 - As vias públicas dos vilas e povoados, deverão ter a largura de 12 metros inclusive os passeios laterais que serão demarcados pela Prefeitura.

Titulo IV

Disposições Gerais

Art. 133 - O Serviço de Afecção de Pessoas e

Medidas do Município, será feita pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou por quem o mesmo delegar essa atribuição, enquanto não for a Prefeitura autorizada a fazê-lo, por aquele instituto.

Art. 134 - Terão aplicação em todo o território do Município, inclusive nas vilas e povoações existentes ou que venham a existir, as disposições deste código de posturas.

Art. 135 - Cabe ao Prefeito Municipal fazer observar todas as disposições deste código, mantendo ou cominar penalidades às infrações verificadas.

Art. 136 - Dos autos de multa ou de apreensão, lavrados pelos fiscais ou qualquer funcionário da Prefeitura, caberá recurso ao Prefeito, que deverá ser interposto por requerimento, no prazo mínimo de 3 dias antes do vencimento estipulado no auto, sob pena de ser automaticamente mantida a penalidade imposta.

É único - O Prefeito terá o prazo de 15 dias para o julgamento e despacho final dos requerimentos de recurso, referido neste artigo.

Art. 137 - Nos omissos neste código, não regulados por leis ordinárias do Município, aplicar-se-á, no que couber, legislação ou federal, e, na impossibilidade, julgar-se-ão pelos mais aproximados.

Art. 138 - Este código de posturas entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio, 31 de dezembro de 1951

(a) Achilles Malvezzi

Achilles Malvezzi

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria,
na data supra, às fls. 111 e seguintes do livro
proprio n. 7 e afixado no lugar publico de
costume.

(a) Guerino SInhorelli Secretário de Prefeitura.
Guerino S.

(Esta lei foi aprovada em 28-12-51 e remetida ao B. P. P. pub.
af. n. 37/51, de 29-12-51.) JS